



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 03/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 03/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves com a ementa: *"EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 03/2026. QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 03/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves com a ementa: *"EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 03/2026. QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda apresentada ao Projeto de Lei n.º 03/2026 trata de adequações já apontadas no parecer jurídico anterior, notadamente a extirpação da fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei Municipal, caso seja aprovada, em consonância com a jurisprudência do e. STF.

Conclui-se, portanto, que a Emenda é juridicamente adequada a seu propósito.

Apesar disso, reitera-se o apontamento já indicado na peça opinativa técnica anterior no sentido da necessidade de estimativa de impacto financeiro ao projeto e de medidas



Câmara Municipal de Ouro Branco

de compensação arrecadatórias, em razão do fato de que, por conceito jurídico intransponível, a proposição fatalmente promoverá renúncia e, assim, a sua aprovação poderá gerar vício de legalidade e infringência à responsabilidade fiscal.

Com efeito, a receita proveniente de multas de trânsito é **receita pública vinculada** ao poder sancionatório do Estado. Ao permitir que o infrator deixe de pagar em dinheiro, substituindo o pagamento por prestação diversa, há redução incontestada do potencial da arrecadação prevista, caracterizando renúncia. Ademais, o portal da transparência do Município de Ouro Branco/MG informa o valor arrecadado com multas de trânsito no ano de 2025, conforme espelho do mês de dezembro, o que pode/ria ser utilizado como parâmetro:

PREFEITURA MUNICIPAL OURO BRANCO

Início > Receitas públicas > Receitas Orçamentárias > Detalhando Receitas Orçamentárias

Detalhando Receitas Orçamentárias

Rubrica natureza

13210101310000

Descrição natureza receita

Remuneração de Depósitos Bancários - Multas de Trânsito

Categoria econômica

Receitas Correntes

Valor arrecadado mês

R\$ 1.762,67

Valor arrecadado acumulado até o mês

R\$ 25.810,21

Nesses termos, a nosso ver e em conformidade com o parecer da consultoria jurídica da câmara municipal, mesmo não havendo "dispensa de crédito constituído", a norma cria benefício ao **infrator**: cumprir obrigação sem pagamento pecuniário. Isso produz efeito equivalente à remissão parcial.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, ressalte-se que, ainda que se considere o argumento da inexistência de parâmetros objetivos para a estimativa (o que não é verdade, conforme dados do portal da transparência acima), este inverte a lógica da responsabilidade fiscal, afinal, a exigência da LRF não depende da facilidade da estimativa, mas da possibilidade de impacto nas contas públicas. A suposta ausência de dados não dispensa o estudo, mas exige modelagem prospectiva.

Feitas as considerações técnicas, verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, e considerando que a emenda não promove alterações materiais na proposição, recomenda-se sua distribuição às mesmas comissões do projeto originário, quais sejam: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas.**

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



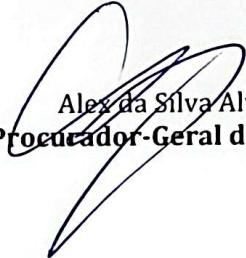
Câmara Municipal de Ouro Branco

possibilidade do início da tramitação a *Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 03/2026, de autoria do vereador Nélson José Alves com a ementa: "EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 03/2026. QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 23 de fevereiro de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo